



**Associação Nacional dos Servidores Públicos Engenheiros (as),
Arquitetos (as) e Agrônomos (as) do Poder Executivo Federal**

Endereço: EQS 102/103 – Bloco A – SALA 1 – piso superior - Asa Sul - CENTRO EMPRESARIAL
SÃO FRANCISCO – BRASÍLIA – DF. CEP 70330-400.

joserobertosenno@gmail.com e josersenno@hotmail.com

OFÍCIO Nº 859/515/2014/PRESIDÊNCIA-ANSEAF

Brasília-DF, 28 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Senador da República **RENAN CALHEIROS**

End.: Praça dos Três Poderes - Brasília - DF

CEP 70175-900

Junte-se ao processado do

nº 13, de 2.013. *PLC*

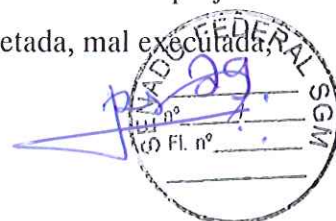
Em 17/12/14

Renan

Assunto: solicitação de voto pela aprovação do **PLC 13, de 2013** – no Plenário do Senado.

Excelentíssimo Senhor Senador da República,

1. Venho solicitar a Vossa Excelência para votar **pela aprovação do PLC 13, de 2013** que estará em votação no Plenário do Senado nos próximos dias.
2. Este PLC 13/2013 vem percorrendo uma longa caminhada nas Casas Legislativas da República brasileira, pois foi apresentado em julho de 2010 (origem PL 7607/2010), sendo sempre aprovado na Câmara dos Deputados e em 2 Comissões Permanentes do Senado (na CAS em ago/2013 e na CCJ em nov/2014). O PLC 13/2013 é terminativo. Teve Parecer favorável de todos os 5 Relatores (de partidos da base do governo e da oposição ao governo).
3. Os “agentes” da infraestrutura e do desenvolvimento são os engenheiros, arquitetos urbanistas e engenheiros-agrônomos brasileiros.
4. O TCU em trabalho recente com os demais tribunais de contas brasileiros, num amplo exame da realidade da governança da Administração Pública da União, Estados e Municípios sobre as obras de infraestrutura, tem apontado a desvalorização dos técnicos, a falta de quadro técnico, a falta de planejamento, falhas nos projetos executivos, falhas na fiscalização, obras com graves problemas (mal projetada, mal executada).





**Associação Nacional dos Servidores Públicos Engenheiros (as),
Arquitetos (as) e Agrônomos (as) do Poder Executivo Federal**

Endereço: EQS 102/103 – Bloco A – SALA 1 – piso superior - Asa Sul - CENTRO EMPRESARIAL
SÃO FRANCISCO – BRASÍLIA – DF. CEP 70330-400.

joserobertosenno@gmail.com e josersenno@hotmail.com

indicativo do Estado brasileiro para a priorização dos “agentes da infraestrutura e do desenvolvimento do país”. E ao Congresso Nacional que por meio da constituinte coube **organizar o Estado no Brasil, também cabe indicar a este Estado à valorização que sua estrutura ainda se mostra carente.**

9. Isto impedirá a Administração Pública em contratar com a Iniciativa Privada? Não. A atividade da administração pública é regida pelo interesse público e tem previsão na Constituição Federal. O PLC 13 de 2013 será **lei ordinária**, portanto, **inferior na hierarquia das leis do que as prerrogativas da Administração Pública (que estão previstas na Constituição Federal)**. Portanto, sempre que a administração pública precisar, por exemplo, de contratar execução de obra e consultorias especializadas, justificando adequadamente o **interesse público** poderá fazê-la com a iniciativa privada. Pode fazer uso também da “**reserva do possível**”. A palavra “exclusivas” - contida no texto do PLC 13/2013 - deve ser interpretada de forma **mitigada**, ou seja, com significado dentro do contexto da legislação da administração pública brasileira e não no sentido literal.

10. O Projeto de Lei é de autoria do Deputado José Chaves, e tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194 de 1966, para determinar que “*as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.*” A justificação da proposta menciona a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado” para caracterizar algumas carreiras especiais, que na concepção inicial era para aquelas que não encontram similar em outros setores (forças armadas, embaixadores e juízes); tendo evoluído para aquelas que são “essenciais” ao Estado (a exemplo de advogados e auditores). Na visão do autor do projeto, as carreiras de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo devem ser assim consideradas, pois sua presença é insubstituível em *todas as atividades da economia nacional*. O Projeto Federal



O Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados) já impôs diversos deveres aos municípios em centenas (talvez milhares) de regulamentos (Leis, Medidas Provisórias, etc) aprovados por Senadores e Deputados Federais.

Citaremos alguns:

➤ **LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

“Art. 1º (...)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

*II - **apresentar**, exceto nas ações de resposta, **plano de trabalho** ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)*

*III - **apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput**, com exceção das ações de resposta; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)*

*IV - **realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)***

*V - **prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)***

PREFEITO: o Artigo 18 do Decreto Federal nº 5.376/05 estabelece:

Art. 18. Em situações de desastre, as ações de resposta e reconstrução e recuperação serão da responsabilidade do Prefeito Municipal e do Distrito Federal.

Nota: até Decreto Federal dá ordem ao Municípios.

➤ **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

➤ **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais.”



... Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. (Regulamento)

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”

➤ **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.”

➤ **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

...

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

...”



PRECEDENTE



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.469, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Cristóvão Buarque, tem por objetivo alterar o §º 3 do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para *incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

A citada Lei resultou da edição da Medida Provisória nº 301, de 2006, e dispõe sobre a criação de planos de Carreiras, entre elas a dos servidores do IBGE.



Portanto, como a proposição em verdade não versa sobre regime jurídico de servidor público, mas sim atribui diferenciado *status* às atividades desenvolvidas pelo IBGE, o conteúdo material nele apresentado não se submete ao regime de iniciativa privativa presidencial. Em conclusão, não há inconstitucionalidade formal nem vício de iniciativa.

Também destaca-se que evitar o aumento de despesa é fundamento histórico-constitucional da regra da reserva de iniciativa e a criação de óbices à plena iniciativa legislativa por parte de parlamentares decorre justamente dessa preocupação. Conseqüentemente, a observância rigorosa da restrição deve estar ligada apenas aos casos em que a inovação legal carregue aumentos certos nos gastos públicos.

Junte-se a presente análise a questão do atendimento ao **PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE** garantindo-se a realização plena de preceitos constitucionais, tendo em vista que o art. 21, XV, da CF assegura que compete à União a execução dos *serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional*. Portanto, trata-se de atividades típicas e exclusivas de Estado. O reconhecimento e a tutela infraconstitucional de tal preceito é decorrência e imposição do próprio princípio da efetividade.

Por fim, a matéria não se encontra no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, pois, apesar da nomenclatura utilizada e do “lugar legislativo” que ocupa, seu conteúdo material não se refere ao regime jurídico de servidores públicos, tratando, em verdade, da atribuição de *status* legal diferenciado às atividades desempenhadas junto ao IBGE, em função do disposto no art. 21, XV, da CF. Além disso, o PLS 392/2008, não implica aumento de despesa, sendo, portanto, dispensável a iniciativa presidencial.

III - VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 392 de 2008.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2009.

, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES



, Relator





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 127/2014/GP.	Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio	Encaminha Moção de Apelo nº 007/2014 e Moção de Apelo nº 008/2014
Ofício Circular nº 007/2014/PRES/CNAS/MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Encaminha Moção de apoio à Política Nacional de Participação Social e ao Sistema Nacional de Participação Social
Ofícios nº 155/2014/150ZE-BA, nº 261/2014 - 50ªZE/PB, nº 260/2014 - 50ªZE/PB, nº 261/2014 - 33ZE/PB, nº 260/2014 - 33ªZE/PB, nº 148/2014 - 75ªZE/PBªZE/PB, nº 115/2014 - 12ªZE/PB, ZE/PB, nº 150/2014 - 75ªZE/PB, nº 184/2014 -	Tribunais Regionais dos Estados	Solicitam aprovação do PL 7027/2013.
Ofícios nº 334/2014 - 34ª ZE/PB, nº 333/2014 - 34ª ZE/PB, nº 294/2014 - 59ª ZE/PB, nº 296/2014 - 59ª ZE/PB, nº 308/2014 - 16ª ZE/PB -	Tribunais Regionais dos Estados	Solicitam aprovação do PL 7027/2013.





SENADO FEDERAL
Presidência

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofícios nº 244/2014 - 20ª ZE/PB, nº 73 ZE/PB, nº 241/2014 - 29ª ZE/PB, nº 237/2014 - 29ª ZE/PB nº 242/2014 - 20ª ZE/PB, nº 131/2014 - CART, nº 202/2014 - 36ª ZE/RJ-	Tribunais Regionais dos Estados	Solicitam aprovação do PL 7027/2013.
Ofício nº 143/2014	Tribunais Regionais RJ	Solicita aprovação do PL 7027/2013.
Ofícios nº 293- 2014 - 30ª ZE/PB E ofício 294 - 30ª ZE/PB- JE de 26/11/14	Tribunais Regionais dos Estados	Solicitam aprovação do PL 7027/2013.
Ofício nº 509/2014-PRES	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	Encaminha Moção contra a PEC nº 59/2013.
Carta S/N	Brasscom	Cumprimenta o governo brasileiro pela sanção da lei 13.043 de 13/11/2014.
Ofício nº 906/2014	Câmara de Vereadores de Itajaí	Encaminha Requerimento nº 502/2014
Ofício nº 551/2014-DV	Câmara Municipal São João da Boa Vista	Encaminha Moção nº 158/2014
Ofício nº 859/515/2014/PRESIDÊNCIA - ANSEAF	ANSEAF	Solicitação aprovação do PLC 13/2013
Ofício nº 2697/2014 -D	Câmara Municipal de Ribeirão Preto	Encaminha Moção de Apoio ao PLS 121/2009
Ofício nº 427/2014 GP	OAB - Parana'	Solicita aprovação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro
Ofício nº 369/2014	Câmara Municipal de Arcoverde - PE	Solicita tramitação do PL nº 2607/11

Atenciosamente,


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

Chefe de Gabinete



Recebido em 10, 12, 14
Horas 16 : 50

Maximiliano Gadoy - Matr. 265657
SGM-Senado Federal

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 16 de dezembro de 2014

Senhor José Roberto Senno, da ANSEAF,

Em atenção ao Ofício N° 859/515/2014/Presidência/ANSEAF, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do PLC n° 13, de 2013, que "*Acrésceta parágrafo único ao art. 1º da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico: www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112305.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

